



**PROCESSO N°** : 20202700100473  
**RECURSO VOLUNTÁRIO N°** : 0014/22  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO N°** : 321/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fundamentos de fato e de direito

2.1.1. Prazo para a conclusão da ação fiscal.

Por ter sido a ação fiscal autorizada por meio de DFE (Designação de Fiscalização de Estabelecimento), há dois marcos que podem determinar o início do prazo para a realização da fiscalização, de acordo com a Instrução Normativa nº 011/08/GAB/CRE, *verbis*:

*"INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 011/2008/GAB/CRE*

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*(...)*

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*

*II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*

*a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*

*b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*

*c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização."*

*(grifei)*

Neste caso, pela forma de notificação adotada pela autoridade autuante (DET; vide: NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL, CONVALIDAÇÃO NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AÇÃO FISCAL e NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL), há de concluir que o procedimento fiscal não envolveu visita ao estabelecimento; e a contagem do prazo para a execução da DFE, em consequência disso, se iniciou em 24/04/2020, data em que foi lavrado o termo de início de fiscalização. Ainda que a ciência ou notificação desse aludido termo tenha sido dada em momento ulterior ou que tenha a notificação sido suspensa nos termos do art. 2º-A da Resolução Conjunta nº 002/2020/CRE/SEFIN, o início



da contagem do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme preleciona a instrução normativa citada, se dá a partir da lavratura do termo de início de fiscalização.

Iniciada, pelo exposto, formalmente em 24/04/2020, a ação fiscal deveria ser encerrada, em conformidade com a DFE de fl. 12 (nº 20202500100013), no prazo de 60 dias.

Houve, todavia, a apresentação de dois termos de prorrogação de ação fiscal (fls. 13 e 14), mas um deles nada tem a ver com o caso (o constante à fl. 13), pois se refere a outro contribuinte (Farmácia Popular Ubiali & Rodrigues – EPP) e também a outra DFE (nº 192500100077).

Logo, em relação à DFE deste processo há apenas um termo de prorrogação (o de fl. 14).

Com isso, o prazo para a conclusão da ação fiscal passou a ser de 120 dias (4 meses = 2 meses pela DFE + 2 meses pelo termo de prorrogação de fl. 14).

Destarte, como a ação fiscal se iniciou em 24/04/2020, com prazo de 120 dias para conclusão (4 meses), há de se inferir que o auto de infração, pela data em que foi expedido (02/12/2020), foi lavrado após o prazo determinado para a conclusão da ação fiscal (final de agosto de 2020).

Mesmo que tivesse havido uma outra prorrogação válida, o prazo de 180 dias (6 meses = 2 meses da DFE + 4 meses de duas prorrogações) se encerraria antes da autuação (24/04/2020 + 6 meses = +/- 24/10/2020; autuação em 02/12/2020).

Diante disso, há de se reconhecer, como apontou o recorrente, que houve a extrapolação do prazo para a conclusão da fiscalização.

Trata-se de constatação que macula a ação fiscal, porém, em alguns casos, pode ser sanada:

*RICMS-RO – Decreto nº 22.712/18*

*ANEXO XII*

*Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)*

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

*(...)*

*§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º)*

*§ 3º. A ação fiscalizadora encerra-se:*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 72

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

I - pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica acompanhada dos documentos que instruem a ação fiscal, na forma do artigo 42;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o § 2º, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do § 4º.

§ 4º. A extinção de que trata o inciso II do § 3º não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 12.

(...)

Art. 113. Não será admitida a convalidação quando:

I - resultar prejuízo à administração pública ou a terceiros;

II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A impossibilidade da convalidação não impedirá a invalidação do ato sem efeitos retroativos, desde que não seja comprovada a má-fé de seus beneficiários diretos. (grifei)

Entretanto, neste caso, como o recorrente contestou expressamente, no recurso voluntário, a ocorrência da aludida extrapolação de prazo, uma nova designação destinada a convalidar a conclusão do procedimento fiscal, em razão do disposto no art. 113, II, do Anexo XII do RICMS (Decreto nº 22.712/18), não poderá ser emitida.

Em face da extrapolação de prazo evidenciada e da impossibilidade de saneamento desse mácula (por meio da emissão de uma nova designação), o auto de infração deve ser julgado nulo.

A despeito disso, considerando que esse entendimento pode não ser o de meus nobres pares, darei prosseguimento à análise.

#### 2.1.2. Atualização monetária e juros de mora

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo recorrente, há de se ressaltar que a atualização monetária e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época do lançamento)

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 73  
Ass. \_\_\_\_\_  
TATE-SEFIN/RO

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

(...)

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

(...)

(grifei)

Mesmo que considerasse hígida a tese do impugnante, este tribunal administrativo não poderia acolhê-la, porquanto, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, a negativa de aplicação de lei não se inclui no âmbito de sua competência:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e” (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época do lançamento (Lei nº 688/96, ano de 2020), a atualização monetária e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, caso se decida por ultrapassar a questão formal apontada no item 2.1.1, não devem ser alterados.

#### 2.1.3 – Provas.

O autuado com base nos registros da EFD (como o C170 e outros), ou seja, amparado em dados fornecidos pelo próprio autuado, elaborou as planilhas 7.2, 7.3, 7.4, 12.1, 12.2, 12.3 e 12 do arq. 1 da mídia de fl. 21, que embasaram a autuação

Para dar lastro ao seu trabalho, o autuante apresentou, ainda, dentre outros documentos, os arquivos da EFD do período fiscalizado (arq. 7 da mídia de fl. 21) de onde foram extraídas as informações (registros) que alimentaram as planilhas elaboradas, e também os arquivos XML de notas fiscais (Arq. 8 e 9 da mídia).



Como tudo isso, resta claro que o lançamento, diferentemente do que alegou o recorrente, está fundamentado em documentos e informações que detêm valor probatório.

#### 2.1.4 – Do levantamento fiscal.

Em relação a este processo, não observei vício ou máculas no levantamento fiscal elaborado.

#### 2.2. Conclusão.

Como houve a extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal, conforme item 2.1.1, o auto de infração deve ser declarado nulo; todavia, ante a possível existência de infração à legislação tributária, recomenda-se o refazimento da ação fiscal, observando-se, quanto a isso, o que estabelece o art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 07/11/2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100473  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0014/2022  
RECORRENTE : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 321/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 377/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS NO EXERCÍCIO DE 2017 – NULIDADE. Foi constatada nos autos que houve a extrapolação do prazo para a conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), contrariando, assim, o que estabelece o § 2º do art. 18 do Anexo XII do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18). Embora exista a possibilidade de saneamento da irregularidade aludida, por meio da emissão da expedição de nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal, a contestação expressa do recorrente no recurso interposto impede, consoante art. 113, II, do referido anexo, tal convalidação. Fica resguardada, todavia, ante a possível existência de infração à legislação tributária, a possibilidade de refazimento da ação fiscal, observando-se, para tanto, o disposto no art. 173, II, do CTN. Reforma da decisão *a quo* de procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 07 de novembro de 2022.